



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do município de Linhares.**

**Art. 1º** – Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§1º – Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§2º – As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo exibição.

**Art. 2º** – As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

**Art. 3º** – Esta Lei entre em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Linhares, 01 de novembro de 2021

**RONALD PASSOS PEREIRA**  
**VEREADOR-DC**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, no que diz respeito aos motivos legais para o prosseguimento desta proposição, cumpre registrar que conforme preceitua o *Art. 23, V da CF/88*, é competência comum entre a União, os Estados-Membros e os municípios proporcionarem acesso à cultura. Nestas palavras:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (**grifo nosso**)

Assim, inegavelmente, quando não há possibilidade de acesso a este meio cultural, percebe-se que tal disposição não está sendo exercida.

Além disso, deixa-se explícito que quando se faz menção a inacessibilidade ao cinema por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais palavras referem-se a falta de adequações as necessidades dos portadores do TEA para que estes possam frequentar tais ambientes igualmente as demais pessoas na medida em que as suas diferenças sejam respeitadas, conforme preceitua o Princípio da Igualdade.

Em segundo lugar, acerca do ponto de vista social, há extrema necessidade da execução de tais adequações, pois, de largada é possível salientar os problemas de socialização que já são comuns a grande parte dos portadores do transtorno, e ainda, no que diz respeito a salas de cinema, há outras condições que implicam diretamente na estadia dessas pessoas no local.

Tais condições são as hipersensibilidades auditiva e visual, que estão relacionadas a alta luminosidade e o volume elevado do som transmitido nas sessões de cinema, que para a maioria das pessoas é nada mais do que normal, porém, para os autistas esses fatores tornam-se um desafio por vezes intransponível.

Sendo assim, partindo da competência para proporcionar acesso à cultura concedida aos municípios juntamente a necessidade de adequação às diferenças dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, o presente projeto tem como finalidade garantir a essas pessoas uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses cidadãos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Linhares, 01 de novembro de 2021

**RONALD PASSOS PEREIRA**  
VEREADOR-DC